

A DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA POLÍTICA CRIMINAL

LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO ¹

KATLHEN CARLA MEDEIROS JACOB SILVA ²

Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo analisar a descriminalização das drogas no Brasil à luz dos direitos fundamentais e da política criminal contemporânea. A pesquisa parte da constatação de que o modelo proibicionista adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da Lei nº 11.343/2006, apresenta limitações significativas quanto à redução do consumo de drogas e ao enfrentamento da violência associada ao tráfico, além de contribuir para o encarceramento em massa e a seletividade penal. Nesse contexto, busca-se discutir a compatibilidade da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal com a Constituição Federal de 1988, considerando princípios como a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual, o direito à intimidade e a intervenção mínima do Direito Penal. A metodologia adotada é de natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, baseada na análise de obras doutrinárias, legislação vigente e produções acadêmicas relevantes sobre o tema. Como resultados esperados, pretende-se demonstrar que a descriminalização das drogas pode representar uma alternativa juridicamente viável e socialmente mais eficaz, alinhada à proteção dos direitos fundamentais e à adoção de políticas públicas voltadas à saúde e à redução de danos.

Palavras-chave: Descriminalização das drogas; Direitos fundamentais; Política criminal; Direito Penal; Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

A política criminal brasileira relacionada às drogas tem sido historicamente marcada por um modelo repressivo e punitivo, centrado na criminalização do uso e do comércio de substâncias ilícitas, o que tem gerado profundas consequências sociais, como o encarceramento em massa, a seletividade penal e o fortalecimento de organizações criminosas, além de impactos significativos sobre o sistema de justiça criminal. Diante desse cenário, a discussão sobre a descriminalização das drogas ganha relevância no campo jurídico, especialmente quando

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC; E-mail: lgbn.luiz@gmail.com

² Professora Katlhen Carla Medeiros Gomes Jacob Silva – Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC; E-mail: katlhen.carla@gmail.com

analisada sob a perspectiva dos direitos fundamentais e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo Estado.

O presente estudo tem como tema a descriminalização das drogas no ordenamento jurídico brasileiro, delimitando-se à análise dos fundamentos constitucionais, penais e de política criminal relacionados à criminalização do porte para consumo pessoal.

Nesse contexto, surge como problema de pesquisa a seguinte indagação: a descriminalização das drogas é compatível com a Constituição Federal de 1988 e com a proteção dos direitos fundamentais no Brasil?

A relevância deste estudo justifica-se pelo atual debate jurídico e social acerca da eficácia do modelo proibicionista adotado no país. A criminalização das drogas tem se mostrado ineficaz na redução do consumo e da violência associada ao tráfico, ao mesmo tempo em que contribui para o aumento da população carcerária, sobretudo entre jovens, negros e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, a temática envolve princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual, o direito à intimidade e o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o que reforça a necessidade de uma análise jurídica aprofundada sobre os limites da atuação estatal.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar a descriminalização das drogas no Brasil à luz dos direitos fundamentais e da política criminal contemporânea. Como objetivos específicos, pretende-se apresentar o histórico da política criminal de drogas no país, examinar os fundamentos constitucionais relacionados à criminalização do uso, analisar os princípios penais aplicáveis ao debate da descriminalização e discutir os impactos jurídicos e sociais dessa possível mudança no ordenamento jurídico.

Para a realização deste estudo, será adotada uma metodologia de natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, baseada na análise de livros, artigos científicos, legislações e decisões judiciais pertinentes ao tema.

A pesquisa buscará compreender e interpretar os fundamentos jurídicos que envolvem a descriminalização das drogas, a partir de uma revisão crítica da doutrina e da legislação vigente, sem a utilização de métodos empíricos.

Assim, o presente trabalho pretende contribuir para o aprofundamento do debate jurídico sobre a descriminalização das drogas no Brasil, oferecendo uma análise fundamentada à luz dos direitos fundamentais e da política criminal, além de fomentar reflexões críticas sobre a necessidade de revisão do modelo repressivo atualmente adotado pelo Estado.

DESENVOLVIMENTO

1 EVOLUÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL E O MODELO PROIBICIONISTA

A política criminal de drogas no Brasil não surgiu de forma isolada, mas sim como reflexo de construções históricas, sociais e internacionais que moldaram o modo como o Estado passou a lidar com substâncias psicoativas.

Desde o início do século XX, especialmente com a influência de tratados internacionais e da política proibicionista norte-americana, o Brasil adotou uma postura repressiva em relação às drogas, tratando o fenômeno essencialmente como questão de polícia e de Direito Penal, e não como problema de saúde pública ou de assistência social.

Nesse contexto, observa-se que o modelo proibicionista foi consolidado ao longo do tempo como uma resposta estatal pautada na repressão, na criminalização e na punição, sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de legislações específicas que endureceram o tratamento penal relacionado às drogas.

Segundo Salo de Carvalho (2016), a política criminal de drogas no Brasil está inserida em um paradigma punitivista que reforça mecanismos de controle social e amplia a atuação do sistema penal sobre populações vulneráveis. Para o autor, esse modelo não apenas falha em reduzir o consumo de substâncias ilícitas, como também contribui para a reprodução de desigualdades sociais e raciais.

A análise dessa perspectiva permite compreender que a política proibicionista não pode ser vista apenas como um instrumento jurídico neutro, mas sim como uma estratégia que, na prática, reforça estruturas de exclusão social.

O encarceramento em massa decorrente da criminalização das drogas revela que o sistema penal atua de forma seletiva, atingindo principalmente indivíduos em situação de vulnerabilidade, sem alcançar efetivamente os grandes agentes do tráfico.

A partir desse entendimento, torna-se necessário aprofundar a análise sobre os fundamentos e as consequências desse modelo repressivo, especialmente no contexto brasileiro contemporâneo, em que os índices de encarceramento continuam elevados e a violência relacionada ao tráfico permanece como um problema estrutural.

Nesse sentido, é possível destacar que a consolidação do modelo proibicionista no Brasil está diretamente relacionada à expansão do Direito Penal como instrumento de controle social,

afastando-se do princípio da intervenção mínima e ampliando a criminalização de condutas que poderiam ser tratadas em outras esferas.

Conforme expõe Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 712):

A Lei de Drogas, ao mesmo tempo em que busca distinguir o usuário do traficante, mantém uma estrutura normativa que ainda permite interpretações amplas e subjetivas por parte do julgador, o que pode gerar insegurança jurídica e contribuir para decisões desiguais. A ausência de critérios objetivos claros para diferenciar o usuário do traficante acaba por transferir ao magistrado uma discricionariedade que, na prática, pode reforçar desigualdades já existentes no sistema penal brasileiro, sobretudo quando se consideram fatores sociais e econômicos do acusado.

A reflexão sobre esse posicionamento evidencia que, mesmo com avanços legislativos como a Lei nº 11.343/2006, o sistema ainda apresenta fragilidades estruturais que comprometem a efetividade e a justiça das decisões judiciais. A falta de critérios objetivos na distinção entre usuário e traficante contribui para a seletividade penal e para a perpetuação de injustiças, reforçando a necessidade de revisão do modelo atual.

A consolidação do modelo proibicionista no Brasil também está diretamente relacionada à atuação seletiva do sistema penal, que não atinge de maneira uniforme todos os grupos sociais, mas concentra sua incidência sobre parcelas específicas da população.

Esse fenômeno revela que o Direito Penal, na prática, não opera de forma neutra, mas reproduz desigualdades estruturais historicamente construídas.

Nesse sentido, a política criminal de drogas no Brasil pode ser compreendida como um instrumento que, embora formalmente universal, produz efeitos concretos desiguais, especialmente quando se observa o perfil da população encarcerada.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista (2011), o sistema penal latino-americano é marcado por uma lógica de seletividade que incide prioritariamente sobre indivíduos marginalizados, funcionando como mecanismo de controle social.

Para os autores, o discurso de combate às drogas legitima práticas repressivas que atingem principalmente os mais vulneráveis.

A análise dessa abordagem permite compreender que o proibicionismo não apenas falha em reduzir o consumo e o tráfico, mas também contribui para a manutenção de um sistema penal desigual.

A seletividade penal evidencia que a criminalização das drogas está mais associada ao controle de determinados grupos sociais do que à efetiva proteção de bens jurídicos relevantes.

Diante disso, torna-se necessário aprofundar a compreensão sobre o papel do Direito Penal na política de drogas, especialmente no que se refere à sua função simbólica e aos seus limites dentro de um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, é fundamental considerar que a expansão do Direito Penal no âmbito das drogas representa uma ruptura com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, ampliando indevidamente o alcance do poder punitivo estatal.

Conforme expõe Salo de Carvalho (2016, p. 187):

A política criminal de drogas no Brasil, inserida no contexto latino-americano, revela-se profundamente marcada por uma lógica de seletividade penal, na qual o sistema de justiça criminal atua de forma desigual sobre diferentes segmentos sociais. O discurso oficial de combate às drogas encobre, muitas vezes, práticas de controle social direcionadas às populações marginalizadas, especialmente jovens, negros e moradores de periferias urbanas. Tal dinâmica evidencia que o proibicionismo não se sustenta apenas como uma política de proteção à saúde pública, mas como um mecanismo de gestão da pobreza e de contenção de grupos considerados indesejáveis pelo Estado.

A reflexão sobre essa posição demonstra que a política proibicionista ultrapassa o campo jurídico e se insere em uma lógica mais ampla de controle social. Nesse sentido, a revisão desse modelo torna-se fundamental para a construção de um sistema penal mais justo e alinhado aos princípios constitucionais.

Além disso, é importante destacar que o fortalecimento do modelo proibicionista no Brasil ocorreu paralelamente ao endurecimento das políticas de segurança pública voltadas ao combate às drogas, especialmente a partir das décadas finais do século XX.

A chamada “guerra às drogas” passou a justificar práticas repressivas cada vez mais intensas, ampliando operações policiais em áreas periféricas e fortalecendo a ideia de que o enfrentamento ao tráfico dependeria prioritariamente da expansão do aparato penal e policial.

Segundo Maria Lúcia Karam (2013), a política de guerra às drogas produz efeitos sociais extremamente danosos, pois legitima intervenções estatais violentas e reforça processos de criminalização seletiva.

A autora sustenta que o proibicionismo não reduz o mercado ilícito de drogas, mas intensifica conflitos sociais e amplia violações de direitos fundamentais, sobretudo em comunidades socialmente vulneráveis.

A análise desse entendimento permite compreender que a política criminal de drogas, ao privilegiar estratégias repressivas, acaba deslocando o foco de medidas preventivas e assistenciais que poderiam produzir resultados mais eficazes no enfrentamento do problema.

A predominância da lógica punitiva demonstra que o Estado brasileiro historicamente priorizou respostas penais em detrimento de políticas públicas voltadas à educação, à saúde e à inclusão social.

Outro aspecto relevante refere-se ao impacto institucional provocado pela expansão do proibicionismo no sistema de justiça criminal. O aumento expressivo de processos relacionados à Lei de Drogas contribuiu significativamente para a sobrecarga do Poder Judiciário e do sistema prisional brasileiro, evidenciando que o modelo repressivo gera consequências que ultrapassam o campo penal e atingem diretamente a estrutura estatal responsável pela administração da justiça.

Dessa forma, verifica-se que a evolução da política criminal de drogas no Brasil esteve historicamente vinculada à consolidação de um modelo proibicionista marcado pela repressão penal, pela ampliação do controle estatal e pela seletividade do sistema de justiça criminal.

A análise crítica desse cenário demonstra que a criminalização das drogas, além de apresentar resultados limitados no enfrentamento ao consumo e ao tráfico, contribui para o aprofundamento de desigualdades sociais e para o fortalecimento de práticas punitivas incompatíveis com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o debate sobre a descriminalização revela-se fundamental para a construção de políticas públicas mais humanizadas, proporcionais e alinhadas à proteção dos direitos fundamentais.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS LIMITES DA CRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, estabelecendo um conjunto de direitos fundamentais voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da autonomia privada.

Nesse contexto, a atuação do Direito Penal deve ser limitada por esses princípios, sendo utilizado apenas em situações estritamente necessárias, conforme o princípio da intervenção mínima.

Diante dessa estrutura constitucional, torna-se imprescindível analisar se a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal encontra respaldo nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição, ou se, ao contrário, configura uma violação à esfera privada do indivíduo.

Segundo Luís Roberto Barroso (2020), a Constituição de 1988 consagrou um modelo de proteção ampla das liberdades individuais, no qual o Estado não deve intervir em escolhas pessoais que não causem prejuízo direto a terceiros. Para o autor, a criminalização do usuário de drogas representa uma interferência indevida na autonomia individual, contrariando os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A análise dessa perspectiva evidencia que o Direito Penal não deve ser utilizado para regular comportamentos que dizem respeito exclusivamente à esfera privada do indivíduo, especialmente quando tais condutas não geram danos diretos à coletividade.

Nesse sentido, a criminalização do uso de drogas pode ser compreendida como uma forma de intervenção excessiva do Estado, incompatível com os princípios constitucionais.

A partir dessa compreensão, torna-se necessário aprofundar o debate acerca dos limites da atuação estatal no âmbito penal, especialmente no que se refere à proteção da intimidade, da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, a discussão sobre a descriminalização das drogas ganha relevância ao questionar se o Estado possui legitimidade para impor sanções penais a condutas que dizem respeito à autodeterminação do indivíduo, sobretudo quando tais sanções não produzem efeitos positivos na redução do consumo. Conforme expõe Rogério Greco (2021, p. 98):

A intervenção do Direito Penal deve ser subsidiária e fragmentária, sendo destinada apenas à proteção de bens jurídicos de maior relevância. Quando o Estado opta por criminalizar condutas que dizem respeito à esfera íntima do indivíduo, sem que haja lesão concreta a terceiros, há um evidente descompasso com os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito. A utilização do sistema penal para lidar com questões de saúde pública, como o consumo de drogas, revela-se inadequada e ineficaz, além de contribuir para a estigmatização do usuário.

A reflexão sobre esse posicionamento permite compreender que a criminalização do usuário de drogas não apenas se mostra ineficaz, mas também contraria os princípios estruturantes do Direito Penal moderno. Ao tratar o usuário como criminoso, o Estado deixa de adotar políticas mais adequadas, como aquelas voltadas à saúde pública e à redução de danos.

Além disso, a jurisprudência brasileira tem avançado no sentido de reconhecer a necessidade de revisão desse modelo. O debate no Supremo Tribunal Federal acerca da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal demonstra que a matéria envolve não apenas questões penais, mas também constitucionais, relacionadas à proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2022) também destaca que o Direito Penal deve respeitar os limites impostos pela Constituição, não podendo ser utilizado como

instrumento de controle moral ou social, especialmente quando se trata de condutas que não afetam diretamente terceiros.

Assim, a análise dos direitos fundamentais evidencia que a criminalização do uso de drogas encontra sérios limites no ordenamento jurídico brasileiro, reforçando a necessidade de reavaliação das políticas criminais adotadas pelo Estado.

A análise da criminalização do uso de drogas também deve considerar o princípio da proporcionalidade, que atua como limite à atuação do Estado na imposição de sanções penais. Esse princípio exige que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito, o que levanta questionamentos sobre a legitimidade da punição do usuário.

Nesse contexto, torna-se relevante examinar se a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal atende aos critérios de proporcionalidade exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Lenio Streck (2021), o Direito Penal deve ser interpretado à luz da Constituição, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito a imposição de sanções desproporcionais ou desnecessárias. Para o autor, a criminalização de condutas que não causam danos concretos a terceiros representa uma distorção do sistema penal.

A análise dessa perspectiva evidencia que a punição do usuário de drogas pode ser considerada desproporcional, uma vez que não há lesão direta a bens jurídicos de terceiros. Nesse sentido, a atuação do Direito Penal revela-se excessiva, contrariando os princípios constitucionais que limitam o poder punitivo do Estado.

Diante disso, torna-se necessário aprofundar a discussão sobre os critérios de legitimidade da intervenção penal, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais e à necessidade de evitar abusos por parte do Estado.

Nesse cenário, a aplicação do Direito Penal deve ser cuidadosamente avaliada, de modo a garantir que sua utilização seja restrita a situações em que haja efetiva necessidade de proteção de bens jurídicos relevantes.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 745):

O Direito Penal moderno não pode ser utilizado como instrumento de controle de comportamentos individuais que não causem lesão concreta a terceiros. A intervenção penal deve ser excepcional, orientada pelo princípio da necessidade e da proporcionalidade. Quando o Estado opta por criminalizar condutas inseridas na esfera da autonomia privada, corre o risco de violar direitos fundamentais, especialmente a liberdade individual e o direito à intimidade. Nesse contexto, a punição do usuário de drogas revela-se questionável sob a ótica constitucional, exigindo uma reflexão crítica acerca dos limites do poder punitivo estatal.

A reflexão sobre esse entendimento demonstra que a criminalização do uso de drogas não se sustenta plenamente à luz dos princípios constitucionais, reforçando a necessidade de revisão das políticas penais adotadas no Brasil.

Além disso, é importante destacar que a proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito não se limita à simples previsão constitucional, exigindo também que o poder punitivo estatal seja exercido dentro de limites rigorosamente estabelecidos pela própria Constituição.

Nesse contexto, a criminalização do uso de drogas deve ser analisada não apenas sob a ótica da legalidade formal, mas também a partir de sua compatibilidade material com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da proporcionalidade.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2012), os direitos fundamentais exercem função de limitação do poder estatal, impedindo que o Estado intervenha de maneira excessiva na esfera privada do indivíduo. Para o autor, a dignidade da pessoa humana constitui núcleo essencial da ordem constitucional brasileira, funcionando como parâmetro de validade para toda atuação estatal, inclusive no âmbito penal.

A reflexão sobre essa perspectiva evidencia que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal enfrenta relevantes obstáculos constitucionais, especialmente quando analisada à luz da proteção das liberdades individuais e dos limites do Direito Penal contemporâneo.

Dessa forma, o debate acerca da descriminalização revela-se indispensável para a construção de uma política criminal mais proporcional, humanizada e compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

3 DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS: ANÁLISE JURÍDICA E IMPACTOS NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

A descriminalização das drogas tem se consolidado como um dos debates mais relevantes no cenário jurídico contemporâneo, especialmente diante da crise do sistema penal brasileiro e da ineficácia do modelo proibicionista no enfrentamento do consumo e do tráfico de substâncias ilícitas.

Nesse contexto, a discussão não se limita à retirada de sanções penais, mas envolve uma profunda reconfiguração das políticas públicas e da atuação estatal.

Diante desse panorama, torna-se fundamental analisar se a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal pode representar uma alternativa juridicamente adequada e socialmente eficaz, especialmente à luz dos direitos fundamentais e da política criminal contemporânea.

Segundo Julita Lemgruber, Ignacio Cano e Daniel Musumeci (2019), a política de drogas baseada na repressão penal tem contribuído diretamente para o aumento do encarceramento no Brasil, sem produzir resultados significativos na redução da violência ou do consumo.

Os autores destacam que a chamada “guerra às drogas” tem efeitos perversos, sobretudo sobre populações vulneráveis, reforçando desigualdades estruturais.

A análise dessa perspectiva evidencia que o modelo proibicionista não apenas falha em seus objetivos declarados, como também produz consequências negativas amplas, como a superlotação do sistema prisional e o fortalecimento de organizações criminosas.

A descriminalização, nesse sentido, surge como uma alternativa que permite deslocar o foco da repressão para políticas públicas baseadas na saúde e na prevenção.

A partir dessa compreensão, torna-se necessário aprofundar a análise jurídica da descriminalização, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e aos seus possíveis impactos na política criminal.

Nesse cenário, a descriminalização não deve ser confundida com a legalização irrestrita das drogas, mas sim compreendida como a retirada da esfera penal de condutas relacionadas ao consumo pessoal, mantendo-se o controle estatal por meio de outras áreas, como o direito administrativo e sanitário.

Conforme expõe Salo de Carvalho (2016, p. 215):

A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal representa uma medida coerente com os princípios do Direito Penal mínimo e com a necessidade de contenção do poder punitivo estatal. Ao retirar da esfera penal condutas que não geram lesão direta a terceiros, o Estado não apenas respeita os direitos fundamentais, mas também racionaliza a atuação do sistema de justiça criminal. Além disso, a experiência internacional demonstra que modelos menos repressivos tendem a produzir resultados mais eficazes na redução dos danos associados ao consumo de drogas.

A reflexão sobre esse posicionamento permite compreender que a descriminalização não implica ausência de controle estatal, mas sim uma mudança de paradigma, na qual o Direito Penal deixa de ser o principal instrumento de regulação das condutas relacionadas ao uso de drogas.

Além disso, dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que uma parcela significativa da população carcerária no Brasil está relacionada a crimes previstos na Lei de Drogas, o que reforça a necessidade de revisão das políticas adotadas.

A manutenção do modelo atual contribui para o agravamento da crise penitenciária, sem impactar de forma relevante a dinâmica do tráfico.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2022) ressalta que o Direito Penal deve ser aplicado com cautela, evitando-se a expansão excessiva do poder punitivo do Estado, especialmente em situações em que outras áreas do Direito poderiam oferecer respostas mais adequadas.

Dessa forma, a descriminalização das drogas apresenta-se como uma alternativa juridicamente plausível e alinhada aos princípios constitucionais, além de potencialmente mais eficaz do ponto de vista social.

Ao deslocar o foco da repressão para a prevenção e o cuidado, o Estado pode adotar políticas públicas mais humanas e eficientes, contribuindo para a redução dos danos associados ao consumo de drogas e para a construção de um sistema penal mais justo e equilibrado.

A discussão sobre a descriminalização das drogas também deve considerar experiências internacionais e evidências empíricas que apontam para a eficácia de modelos alternativos ao proibicionismo. Países que adotaram políticas menos repressivas têm apresentado resultados mais positivos em termos de saúde pública e redução de danos.

Nesse contexto, torna-se relevante analisar se a descriminalização pode contribuir para a construção de uma política criminal mais eficiente e alinhada aos direitos fundamentais.

Segundo Maria Lúcia Karam (2013), a criminalização das drogas constitui uma das principais formas de expansão do poder punitivo estatal, sendo responsável por graves violações de direitos humanos.

Para a autora, a descriminalização representa uma medida necessária para a contenção desse poder e para a promoção de políticas públicas mais eficazes.

A análise dessa abordagem evidencia que a descriminalização não se limita à retirada de sanções penais, mas implica uma mudança estrutural na forma como o Estado lida com a questão das drogas. Ao deslocar o foco para a saúde pública, torna-se possível adotar estratégias mais eficazes na redução dos danos associados ao consumo.

Diante disso, torna-se necessário aprofundar a compreensão sobre os impactos jurídicos e sociais da descriminalização, especialmente no contexto brasileiro, marcado por desigualdades estruturais e por um sistema penal sobrecarregado.

Nesse cenário, a descriminalização deve ser compreendida como parte de uma política criminal mais ampla, voltada à racionalização do sistema penal e à promoção de direitos fundamentais.

Conforme expõe Maria Lúcia Karam (2013, p. 112):

A insistência na criminalização das drogas revela-se não apenas ineficaz, mas profundamente violadora de direitos fundamentais. O sistema penal, ao incidir sobre condutas relacionadas ao consumo pessoal, expande-se de maneira indevida, atingindo a esfera da autonomia individual e promovendo a estigmatização do usuário. A descriminalização, nesse sentido, não representa permissividade, mas sim uma resposta juridicamente adequada e eticamente necessária, capaz de reduzir os danos produzidos pela intervenção penal e de promover políticas públicas mais humanas e eficazes.

A reflexão sobre essa posição permite compreender que a descriminalização das drogas está diretamente relacionada à construção de um modelo de política criminal mais racional, eficiente e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

4 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E O DEBATE CONTEMPORÂNEO SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

O debate acerca da descriminalização das drogas no Brasil não se restringe ao campo doutrinário ou legislativo, sendo amplamente discutido no âmbito jurisprudencial, especialmente no Supremo Tribunal Federal. Nas últimas décadas, o Poder Judiciário passou a desempenhar papel central na interpretação da constitucionalidade das normas relacionadas à criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, sobretudo diante da necessidade de harmonização entre a legislação penal e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

A principal discussão jurídica sobre o tema encontra-se no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se debate a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. O referido dispositivo prevê sanções ao indivíduo que adquirir, guardar, transportar ou portar drogas para consumo pessoal, ainda que sem imposição de pena privativa de liberdade.

Segundo o entendimento de parte dos ministros da Suprema Corte, a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal representa violação aos direitos fundamentais relacionados à intimidade, à vida privada e à autonomia individual. Nesse contexto, o debate

constitucional concentra-se na limitação do poder punitivo estatal diante de condutas que não produzem lesão direta a terceiros.

O ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário nº 635.659, manifestou entendimento favorável à descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, sustentando que a intervenção penal sobre comportamentos autolesivos viola princípios constitucionais relacionados à proporcionalidade e à liberdade individual. Em seu voto, destacou que o Direito Penal não deve atuar como instrumento de controle moral sobre escolhas pessoais do indivíduo.

Além disso, o julgamento evidencia a preocupação da Suprema Corte com a seletividade penal decorrente da atual política de drogas. Observa-se que a ausência de critérios objetivos para diferenciar usuário e traficante contribui para interpretações subjetivas por parte das autoridades policiais e judiciais, o que frequentemente resulta na criminalização desproporcional de indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis.

Segundo Barroso (2020), a interpretação constitucional contemporânea exige a máxima efetividade dos direitos fundamentais, especialmente em matérias que envolvem liberdade individual e limitação do poder estatal. Nesse sentido, o debate jurisprudencial sobre a descriminalização das drogas revela uma tendência de fortalecimento das garantias constitucionais frente ao expansionismo penal.

Outro ponto relevante refere-se à aplicação do princípio da proporcionalidade nas decisões judiciais. Conforme entendimento consolidado na doutrina constitucional, a atuação estatal deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Assim, quando a criminalização não demonstra eficácia concreta na proteção de determinado bem jurídico, sua legitimidade passa a ser questionada.

Além do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça também possui julgados relevantes acerca da aplicação da Lei de Drogas. Em diversas decisões, o STJ tem reconhecido a necessidade de análise individualizada dos casos concretos, especialmente para evitar condenações desproporcionais relacionadas ao porte de pequenas quantidades de drogas.

A jurisprudência brasileira também demonstra crescente aproximação com experiências internacionais relacionadas à descriminalização. Países como Portugal e Uruguai frequentemente aparecem como referências nos debates jurídicos, especialmente em razão dos resultados obtidos na redução de danos e na diminuição da sobrecarga dos sistemas penais.

No âmbito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reforçado a necessidade de observância dos direitos fundamentais em políticas públicas relacionadas à segurança e ao Direito Penal. Embora não exista decisão específica sobre descriminalização das

drogas, os precedentes da Corte enfatizam a proteção da dignidade humana e a limitação do poder punitivo estatal.

Outro aspecto importante diz respeito à possibilidade de evolução legislativa a partir das decisões judiciais. O reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 pode estimular reformas legislativas voltadas à construção de uma política criminal menos repressiva e mais alinhada às diretrizes constitucionais.

Nesse cenário, percebe-se que a jurisprudência brasileira vem assumindo papel fundamental na redefinição da política criminal de drogas. O debate judicial não se limita à interpretação literal da legislação, mas envolve análise constitucional profunda acerca dos limites do Direito Penal e da proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, as decisões dos tribunais superiores demonstram que a discussão sobre a descriminalização das drogas ultrapassa o campo político e social, consolidando-se como relevante questão constitucional. A evolução jurisprudencial evidencia a busca por soluções mais proporcionais, humanizadas e compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu evidenciar que a política criminal de drogas no Brasil, historicamente pautada no modelo proibicionista, apresenta limitações estruturais significativas tanto no plano jurídico quanto no social.

A persistência de um sistema centrado na repressão penal tem se mostrado ineficaz na redução do consumo de substâncias ilícitas e da violência associada ao tráfico, ao mesmo tempo em que contribui para o agravamento de problemas como o encarceramento em massa e a seletividade penal.

Sob a perspectiva dos direitos fundamentais, constatou-se que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal encontra sérios limites constitucionais. Princípios como a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual, o direito à intimidade e a intervenção mínima do Direito Penal impõem restrições claras à atuação do Estado, especialmente quando se trata de condutas que não geram lesão direta a terceiros.

Nesse sentido, a utilização do Direito Penal como instrumento de controle de comportamentos privados revela-se incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a análise doutrinária demonstrou que a política proibicionista não apenas falha em atingir seus objetivos declarados, como também produz efeitos colaterais relevantes, como a estigmatização do usuário e o fortalecimento de estruturas criminosas.

Autores como Salo de Carvalho, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci e Maria Lúcia Karam convergem no entendimento de que a expansão do poder punitivo estatal no âmbito das drogas exige uma revisão crítica, especialmente à luz dos princípios constitucionais.

A descriminalização das drogas, nesse contexto, surge como uma alternativa juridicamente plausível e socialmente necessária.

Longe de representar uma flexibilização irresponsável do controle estatal, trata-se de uma reorientação da política pública, que desloca o foco da repressão penal para estratégias baseadas na saúde pública, na prevenção e na redução de danos.

Tal mudança de paradigma permite não apenas a racionalização do sistema penal, mas também a promoção de respostas mais eficazes e humanizadas.

Dessa forma, conclui-se que a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é compatível com a Constituição Federal de 1988 e com a proteção dos direitos fundamentais, representando uma medida alinhada aos princípios do Direito Penal moderno e às demandas sociais contemporâneas.

A revisão do modelo proibicionista mostra-se, portanto, não apenas possível, mas necessária para a construção de um sistema jurídico mais justo, eficiente e comprometido com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, em julgamento.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

LEMGRUBER, Julita; CANO, Ignacio; MUSUMECI, Daniel. **Letalidade policial e vitimização no Brasil**. Rio de Janeiro: CESeC, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.